



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10875.000743/2002-14
Recurso nº 156.013 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.496
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/SRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

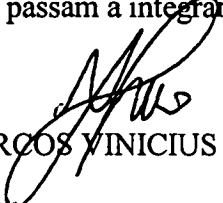
Ano-calendário: 1997

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

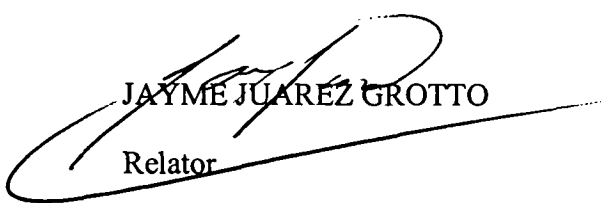
Por expressa disposição legal, é legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic sobre os débitos tributários administrados pela SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavínia Moraes de

Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa CBS Comercial Brasileira de Sucatas Ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 05-14.688, de 20 de setembro de 2006, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas, que julgou Procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de CSLL (fls. 21/22), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 22.868,36.

Conforme a descrição dos fatos constante do auto de infração, o lançamento resultou de auditoria interna de DCTF, em que foi apurada falta de recolhimento dos valores de CSLL declarados em relação aos períodos de apuração 01/1997, 04/1997 e 07/1997.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/11, para argumentar o seguinte, em síntese:

- Que o débito correspondente ao período de apuração 07/1997, no valor original de R\$ 1.767,04, foi devidamente recolhido, conforme Darf que anexa, tendo havido apenas equívoco quanto ao código da receita;
- Que não é cabível a incidência de multa de 75% sobre débitos espontaneamente declarados;
- Que tendo a empresa aderido ao REFIS, todos os débitos objeto do presente lançamento já deveriam ter sido automaticamente incluídos no referido programa, uma vez que devidamente declarados em DCTF e na DIRPJ;
- Que o auto de infração é nulo de pleno direito, pois não poderia ter sido lavrado, em face da circunstância de que os débitos de que trata estão declarados em DCTF e DIRPJ;
- Que a utilização da Taxa Selic para o cálculo de juros de mora é ilegal e inconstitucional, por ofensa ao art. 161 do CTN e o art. 150, IV, da Constituição Federal, além de que os juros estão limitados a 12% ao ano, nos termos do art. 192, VIII, § 3º, da Constituição Federal;

Conforme documento de fl. 63, a autoridade preparadora efetuou a revisão de ofício do lançamento, para cancelar a exigência relativa ao período de apuração 07/1997, no valor do principal de R\$ 1.767,04, restando no processo a exigência do remanescente do principal de R\$ 2.490,55 e R\$ 4.410,99, dos respectivos períodos de apuração 01/1997 e 04/1997, com a correspondente multa de ofício de 75% e acréscimos legais.

Analizando o feito, a 5ª Turma da DRJ/Campinas julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 05-14.688, de 20 de setembro de 2006 (fls. 84/89). A parte cancelada refere-se à cobrança da multa de ofício, que a Turma Julgadora exonerou por aplicação retroativa do art. 18 da MP nº 135, de 2003, que limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2-158-35, de 2001, à imposição de multa isolada sobre diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Cientificada em 08/11/2006 (fl. 92), a interessada apresentou, em 08/12/2006, o Recurso de fls. 95/102, em que apenas discorda da decisão recorrida no que se refere à exigência de juros de mora com base na Taxa Selic. Para isso, alegou o seguinte, em síntese:

- Que a Taxa Selic não foi criada por lei, não havendo, assim, previsão legal que defina o que ela representa, fato que demonstra completa violação ao princípio da legalidade instituído no art. 150, I, da Constituição Federal;
- Que conforme art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo contrário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês;
- Que o STJ já se pronunciou no sentido de que a utilização da Taxa Selic para fins tributários apenas seria possível caso ela decorresse de lei, a fim de atender aos princípios constitucionais que regem o direito tributário;
- Que a Taxa Selic, tendo sido criada para fins de remuneração de títulos públicos, tem natureza diversa dos juros devidos pelo atraso no recolhimento de tributos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, o Recurso apresentado pela interessada versa unicamente sobre a utilização da Taxa Selic para efeitos do cálculo dos juros de mora, que entende indevida.

Sobre a cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de

quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

E a cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic está prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

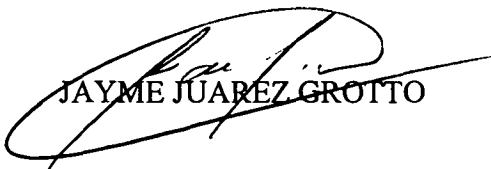
Ademais, a matéria já foi objeto de súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, entendo deva ser confirmada a exigência de juros com base na taxa Selic.

Posto isso, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008.


JAYME JUÁREZ GROTTTO